

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 1º

Assunto: Prestações de serviço fora do campo de incidência do IVA – Ajudas de custo recebidas, na função de juiz social, o qual configura natureza de serviço público obrigatório por nomeação legal.

Processo: nº **12276**, por despacho de 2017-08-30, da Diretora de Serviços do IVA, por subdelegação da Diretora Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

I - DESCRIÇÃO DOS FACTOS

1. A Requerente é profissional liberal, auferindo rendimentos da categoria B, no âmbito da atividade de advocacia, estando enquadrada no regime simplificado, para efeitos de IRS, e no regime normal com periodicidade trimestral, para efeitos de IVA.

2. A par da sua atividade profissional, a Requerente é juiz social, conforme nomeação da Senhora Ministra da Justiça, pelo Despacho 11212/2015, publicado em Diário da República, em 07 de outubro de 2015. A função de juiz social é regulada pelo Decreto-Lei n.º 156/78, de 30 de junho.

3. O Despacho Normativo n.º 5/2014, de 11 de março, determina que as ajudas de custo a atribuir a juízes sociais sejam fixadas no montante correspondente ao índice mais baixo de ajudas de custo em vigor para os trabalhadores que exercem funções públicas, fixado atualmente em € ...

4. A Requerente refere não saber como emitir recibo respeitante ao montante que lhe irá ser pago a título de ajudas de custo pelo cargo de juiz social que ocupa, pois só pode emitir faturas-recibo na qualidade de advogada e não é nessa qualidade que as ajudas de custo lhe são pagas.

5. Por outro lado, acrescenta, mesmo que o fizesse, isentando tal quantia de IVA e retenção de IRS, por se enquadrar, em seu entendimento, em despesas por conta e em nome do cliente (sendo certo que não se trata de um cliente), não possui qualquer fatura dessas despesas por conta e em nome do IGFEF (entidade que irá efetuar o pagamento).

6. Pelo que solicita informação relativa ao enquadramento fiscal da situação descrita, bem como os procedimentos que deverá adotar.

II - ENQUADRAMENTO EM SEDE DE IVA

7. O artigo 207, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa consagra a participação popular, através da intervenção de juízes sociais, no julgamento de questões de trabalho, de infrações contra a saúde pública, de pequenos delitos, de execução de penas ou outros em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos.

- 8.** O Decreto-Lei n.º 156/78, de 30 de junho, estabelece o regime de recrutamento e funções de juízes sociais, definindo a natureza do cargo como serviço público obrigatório, os termos da tomada de posse, a disciplina (são aplicáveis aos juízes sociais, com as necessárias adaptações, as normas sobre disciplina estabelecidas para os juízes de direito) e a sua nomeação.
- 9.** Assim, podem ser nomeados juízes sociais os cidadãos portugueses que satisfaçam as condições fixadas no artigo 1.º do diploma, estando prevista a sua intervenção em causas que tenham por objeto questões de arrendamento rural e em certas categorias de ações da competência dos tribunais do trabalho e dos tribunais de menores.
- 10.** De acordo com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 156/78, o exercício do cargo de juiz social constitui serviço público obrigatório e é considerado, para todos os efeitos, como prestado na profissão, atividade ou cargo do respetivo titular.
- 11.** Os juízes sociais tomam posse nos tribunais instalados em comarcas sede de distrito judicial, perante o presidente do Tribunal de Relação; ou nos demais tribunais, perante o respetivo presidente (artigo 6.º), integrando os mesmos, conforme decorre do n.º 4 do artigo 85.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 16 de agosto).
- 12.** No que respeita à remuneração, os juízes sociais têm direito a ajudas de custo, bem como a ser indemnizados pelas despesas de transporte e perdas de remuneração que resultem das suas funções (artigo 9.º).
- 13.** Conforme previsto no Despacho Normativo n.º 5/2014, de 11 de março, há lugar ao recebimento de ajudas de custo, embora pela metade, ainda que a audiência de julgamento seja adiada.
- 14.** Estando em causa determinar a incidência de IVA sobre o recebimento das mencionadas ajudas de custo, importa referir que este imposto incide, tendencialmente, sobre todos os atos de consumo, independentemente da fase do circuito económico em que ocorram.
- 15.** Para efeitos de IVA, para que uma pessoa singular ou coletiva seja considerada sujeito passivo do imposto, devem estar verificados os seguintes requisitos: (i) exercer uma atividade económica; (ii) de forma independente; (iii) com carácter de habitualidade (embora também estejam sujeitos a IVA os chamados atos isolados).
- 16.** Conforme decorre do artigo 9.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (Diretiva IVA), o conceito de atividade económica inclui todas as atividades de produção, de comercialização ou de prestação de serviços, nomeadamente as operações que implicam a exploração de um bem corpóreo ou incorpóreo, com o fim de auferir receitas com carácter de permanência, qualquer que seja o seu intuito ou resultado.
- 17.** Neste sentido, entende-se que, para sujeição a IVA, deve existir entre o prestador e o beneficiário da operação, uma relação jurídica durante a qual se realizam prestações recíprocas, constituindo a retribuição recebida pelo prestador a contrapartida pelo serviço prestado.

18. Por outro lado, do requisito da independência, expresso no artigo 10.º da Diretiva do IVA e na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, decorre estarem excluídos da incidência do imposto os trabalhadores dependentes e todos os que estejam vinculados à entidade patronal por um contrato de trabalho ou qualquer outra relação jurídica que estabeleça um vínculo de subordinação no que respeita às condições de trabalho e de remuneração e à responsabilidade da entidade patronal.

19. É assim necessário, para a tributação em sede de IVA, que a pessoa singular ou coletiva desenvolva a atividade em seu nome, por sua conta e sob a sua responsabilidade, suportando o risco económico inerente à mesma, o que parece inexistir na função de juiz social que tem a natureza de serviço público obrigatório, por nomeação legal.

20. No caso em apreço, a realização de um serviço público obrigatório que corresponde ao exercício da função jurisdicional, exercido sob nomeação legal, não constitui o exercício de uma atividade económica com carácter de independência para efeitos de IVA.

21. Face ao exposto, as importâncias recebidas a título de ajudas de custo não estão sujeitas a IVA, não existindo, conseqüentemente, obrigação de cumprimento da obrigação de faturação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, através da emissão de fatura ou fatura simplificada, a que se referem os artigos 36.º e 40.º, respetivamente.

22. No que respeita ao cumprimento de obrigações em sede de IRS, deve ser consultada a respetiva Área de Gestão Tributária.

III – CONCLUSÃO

23. O recebimento de ajudas de custo pelo exercício da função de juiz social não está sujeita a IVA, não originando, por isso, a obrigação de emissão de fatura.

24. Não se procede à análise das questões relativas ao cumprimento de obrigações em sede de IRS, por não se tratar de matéria da competência desta Direção de Serviços.